

Prefeitura de

"Compromisso Com o Desenvolvimento"

PROJETO DE LEI Nº 025/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

GAMARA MUN. DE PRESIDENTE KENNEDY
PROTOCOLO NºI
DATA 02 1 12 124 HORA
Assinatura lauiza hima

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal institui do Servico de aue nº 728/2013 Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, no âmbito do Município de Presidente Kennedy-TO, e dá outras Providências.

"A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais APROVA eu, Prefeito Municipal, com fundamentos na LeiOrgânica Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Presidente Kennedy-TO.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

DISCUTIDO | APROVADO

EN SESSÃO ORDINARIA

Sala dae coecinos

I - comestíveis:

ii - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V - recebidos;

VI - acondicionados:

VII - depositados; e

VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

 II - verificar as condições higiênico-sanitárias instalações, dos das equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160







"Compromisso Com o Desenvolvimento"

- III verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
 - IV verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a) físicas:
 - b) microbiológicas;
 - c) físico-químicas;
 - d) de biologia celular e molecular;
 - e) histológicas; e
- f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
 - VIII avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
 - IX verificar a água de abastecimento;
 - X verificar as fases de:
 - a) obtenção;
 - b) recebimento;
 - c) manipulação;
 - d) beneficiamento;
 - e) industrialização;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77,745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160







f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY



"Compromisso Com o Desenvolvimento"

i) acondiciona	mento;
j) embalagem;	
k) rotulagem;	
l) expedição; e	
m) transporte adição ou não de v	de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com egetais;
XI - verificar a os padrões fixados	classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e em legislação específica ou em fórmulas registradas;
XII - examinar	as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.
	or os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e las destinados à alimentação humana;
XIV - promove animal;	er o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem
dos insumos, dos	os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir o nos estabelecimentos;
XVI - averigua	ar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e
XVII - outros ao desenvolviment	procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e to da indústria de produtos de origem animal.
Art. 4º Estão	sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

Fone: 63 3467 1160





Prefeitura de Presidente Kennedy COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO

"Compromisso Com o Desenvolvimento"

- IV o ovo e seus derivados; e
- V os produtos de abelhas e seus derivados.
- Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:
- I nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e
- VIII nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.
- Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:
 - I nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5°;
- II por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura ou Departamento de Agricultura do município de Presidente Kennedy-Tocantins respeitadas as devidas competências;
- Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Presidente Kennedy Tocantins, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

. Gestão 2021-2024





Prefeitura de

"Compromisso Com o Desenvolvimento"

sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

- Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.
- Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5°, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.
- Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.
 - Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:
- i atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização:
 - II desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.
- Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:
- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou máfé;

Praca Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160







"Compromisso Com o Desenvolvimento"

- II multa, que varia entre 10,00 e 120,00 (UFM's / R\$), nos casos não compreendidos no inciso I;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e
- V interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.
- § 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:
 - I artifício:
 - II ardil;
 - III simulação;
 - IV desacato;
 - V embaraço; ou
 - VI resistência à ação fiscal.
 - § 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:
 - I as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- II a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
- § 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.
- § 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77,745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160







"Compromisso Com o Desenvolvimento"

- § 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.
- § 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.
- Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.
- Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.
- Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 919/2023 que altera a Lei Municipal nº 728/2013, que trata do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, no âmbito do Município de Presidente Kennedy-TO, e dá outras providências.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 29 dias do mês de novembro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE PREFEITO MUNICIPAL

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro CEP: 77,745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br

Gestão 2021-2024

